



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0912120/DG/ASJUR

Referência: STI - Infraestrutura de informática - Processo n. 0002887-47.2025.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se de análise jurídica da demanda formulada pela Secretaria de Tecnologia da Informação – STI, cujo objeto é a contratação de subscrições e serviços Red Hat, incluindo instalação, configuração, migração, suporte técnico e treinamento, destinados à infraestrutura principal e de contingência da Nuvem Privada da Justiça Federal (NUJUFÉ).

Consigna-se que os autos foram previamente examinados por esta Assessoria Jurídica na fase preparatória (0784291). Acolhido o parecer, o Secretário-Geral aprovou o prosseguimento do feito com amparo na Portaria CJF nº 407/2021, autorizando a despesa do exercício no montante de R\$ 2.739.413,98 e ordenando a remessa dos autos à Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas (0784890).

Ressalta-se que a contratação é compartilhada sob o gerenciamento do STJ, conforme os termos do DOD n. 0749903 e do ETP n. 0770985.

Após a autorização, a STI informou, por meio do Despacho 0751785, que a contratação seria feita de forma compartilhada com o STJ, que atuaria como órgão gerenciador. O relatório n. 0757510 registrou a manifestação de interesse do CJF na IRP STJ n.º 50001-00005/2025, passando o CJF a figurar como órgão participante da contratação.

Durante a tramitação, o STJ comunicou o cancelamento da IRP anteriormente citada e o lançamento de nova versão (0829211), com alterações no Termo de Referência (0829216 e 0829333), e lançamento de novo TR (0829354). O CJF atualizou sua manifestação de interesse e os quantitativos dos itens a serem contratados (0836317 e 0836407), conforme os documentos internos da STI (0837094) e SAD.

Com a homologação do Pregão STJ 90020/2026, foi firmada a Ata de Registro de Preços n. 008/2026-STJ (0895232), contemplando 19 itens, com critério de julgamento de menor preço global por lote. A empresa vencedora foi CHAIN TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 12.006.6665/0001-91). O CJF figurou como partícipe dos itens 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15 e 19.

Por meio do Despacho SUTEC 0897749, a STI solicitou a aquisição dos itens oriundos da referida Ata, discriminando quantitativos e valores. No Despacho 0906614, a STI justificou a necessidade da contratação para suportar a infraestrutura principal e de contingência da Nuvem Privada da Justiça Federal (NUJUFÉ), integrando gerenciamento de containers e automação.

A Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira - COOFI, atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação, conforme documento 0908100, e a contratação está contemplada no item 15 do PCA 2026.

Na sequência, a Secretaria de Administração (0910085) sugeriu a remessa dos autos à Assessoria Jurídica, para manifestação acerca da regularidade da instrução processual.

A Diretoria-Geral, por meio do despacho n. 0910085, declarou que a despesa estimada de R\$ 2.731.832,21 está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual de 2026, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como que os possíveis impactos decorrentes da contratação serão incluídos nas previsões orçamentárias dos exercícios subsequentes e devidamente atualizados no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira - SIGEO. Ao final, determinou o encaminhamento dos

autos à Assessoria Jurídica para manifestação acerca da regularidade da instrução processual, com vistas à posterior autorização da execução da despesa pretendida.

Ressalta-se que a Assessoria Jurídica considerou regular a instrução processual e se manifestou favoravelmente à contratação, conforme o Parecer 0784291.

É o breve relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre registrar que o Conselho da Justiça Federal figura, nesta contratação, como órgão participante em procedimento de registro de preços conduzido pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão gerenciador, conforme expressamente consignado nos autos.

Nos termos do art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 11.462/2023, considera-se órgão ou entidade participante aquele que integra ativamente as fases preliminares do procedimento para registro de preços e passa a compor a respectiva ata. Nesse contexto, o CJF manifestou formalmente seu interesse em participar da Intenção de Registro de Preços (IRP) STJ nº 50001-00005/2025, conforme registrado no Relatório n. 0757510 e ratificado no despacho subsequente (0758395), passando, assim, a integrar o certame nessa condição.

Decreto nº 11.462/2023

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

IV - órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

Após a regular autorização administrativa, o procedimento externo de contratação transcorreu em estrita consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462/2023, observando todas as etapas pertinentes ao regime de registro de preços. No que se refere à fase preliminar, anteriormente descrita, os quantitativos apresentados pelo CJF foram devidamente validados e consolidados (0757510 e 0758395), em observância ao art. 86, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 8º do Decreto nº 11.462/2023:

Lei 14.133/2021

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Decreto nº 11.462/2023

Art. 8º Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I - registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;

b) da estimativa de consumo; e

c) do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua

concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 7º;

VI - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF; e

X - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

Na sequência, o STJ, atuando na qualidade de órgão gerenciador, processou o Pregão Eletrônico STJ nº 90020/2026 (PE STJ n. 90020/2026 0895251 e anexos 0895241, 0895242, 0895247, 0895249, 0895238 e 0895232) pelo critério de menor preço global por lote, modalidade e critério respaldados pelos arts. 6º, XLI, e 33, I, da Lei de Licitações, o qual culminou na homologação do certame e na formalização da Ata de Registro de Preços n. 008/2026-STJ.

O referido instrumento foi devidamente divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (0895223), assegurando a eficácia e a transparência exigidas pelos arts. 91, *caput*, e 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, figurando o CJF como órgão participante em oito itens, totalizando o montante de R\$ 2.731.832,21 (dois milhões, setecentos e trinta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos).

Aprovada a ata, a SUTEC solicitou (0897749 e 0897839) a efetiva aquisição dos itens para prover suporte à infraestrutura da Nuvem Privada da Justiça Federal, englobando gerenciamento de containers e automação, demanda devidamente respaldada pelo alinhamento ao planejamento estratégico e ao Plano de Contratações Anual - PCA 2026, conforme prescreve o art. 12, VII, da NLLC.

Sob o prisma financeiro, a Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira - COOFI atestou a existência de disponibilidade orçamentária, ao passo que a Diretoria-Geral declarou a plena adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, cumprindo rigorosamente os requisitos do art. 150 da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Constata-se a plena conformidade legal do feito, porquanto o procedimento de registro de preços foi conduzido pelo órgão gerenciador com a prévia e regular integração do CJF desde a origem, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023, estando a instrução processual devidamente constituída com todos os documentos indispensáveis exigidos pelos arts. 18 e 86 da Lei nº 14.133/2021 para a fase preparatória e para a participação em registro de preços, quais sejam: o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a manifestação na IRP, a ata publicada no PNCP, a justificativa técnica e as demonstrações de disponibilidade orçamentária e adequação financeira.

Decreto nº 11.462/2023

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma

entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Lei nº 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Ademais, alinhando-se às premissas firmadas no Parecer n. 0834988 ASJUR, a aprovação da minuta contratual vinculada à ata compete precipuamente à assessoria jurídica do órgão gerenciador, sendo vedado ao órgão participante promover alterações unilaterais nas cláusulas padronizadas do certame.

Cumpra ao CJF atentar integralmente às condições originalmente pactuadas na Ata de Registro de Preços n. 008/2026-STJ (0895232) e proceder à indispensável verificação da manutenção das condições de habilitação e regularidade fiscal da empresa contratada no momento do formal reaproveitamento documental, antecedendo a assinatura do contrato, conforme determina o art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

No curso da instrução processual, destaca-se que a Gestão de compras do STJ, comunicou o cancelamento da IRP nº 50001-00005/2025 por meio dos documentos 0829211 e 0829216, informando a alteração de itens da IRP, orientando os órgãos participantes a consultarem a versão atualizada no sistema SIASGnet-IRP, e ainda, formalizando a recusa da proposta anteriormente aceita do CJF, em razão da inclusão de novo Termo de Referência e reordenação dos itens, solicitando nova manifestação de interesse conforme as especificações atualizadas.

Em resposta, a Subsecretaria de Infraestrutura e Suporte Técnico do CJF, por meio do despacho n. 0836317, esclareceu que o cancelamento decorreu de ajuste na estratégia de contratação do STJ, consolidando os itens em lote único para economia de escala, o que implicou alteração na numeração dos itens e recusa automática das manifestações anteriores. No mesmo despacho, a STI/CJF apresentou a correspondência atualizada dos itens de interesse do CJF, preservando o escopo técnico e quantitativos, e encaminhou o processo à Secretaria de Administração para preenchimento da nova IRP no sistema Comprasnet.

Ademais, observa-se que o montante de R\$ 2.824.667,14, indicado no Edital n. 0895251 e no item 27.3 do Termo de Referência n. 0836322, correspondia à mera estimativa inicial da contratação. Após a conclusão do Pregão STJ nº 90020/2026, o valor adjudicado resultou inferior ao estimado, gerando uma economia de aproximadamente 3,29% (R\$ 92.834,93). Assim, a contratação fixou-

se no montante de R\$ 2.731.832,21, devidamente homologado e amparado pela disponibilidade orçamentária atestada nos autos (SEPROG - 0908100 e DG - 0910085).

Resta evidenciado, portanto, que a instrução da fase externa da contratação, na condição de órgão participante, observou as exigências legais e regulamentares aplicáveis, encontrando-se o processo juridicamente apto à autorização do ajuste e à consequente execução da despesa.

3. Conclusão

Diante da análise dos documentos e fatos constantes do processo, verifica-se que:

1) A instrução processual atende aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462/2023, especialmente quanto à participação do CJF como órgão participante em procedimento de registro de preços conduzido pelo STJ;

2) Os principais atos foram devidamente formalizados e documentados; e

3) Não foram identificados impedimentos jurídicos à autorização da contratação, estando o processo apto para prosseguimento, com observância das condições pactuadas na Ata de Registro de Preços e das normas de transparência e responsabilidade fiscal.

Desse modo, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, opina-se pela viabilidade jurídica da autorização para que o Conselho da Justiça Federal proceda à contratação.

É o parecer.

À superior consideração.

TAMIRES HANIERY DE SOUZA SILVA

Assistente da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

De acordo.

Com fundamento nas atribuições estabelecidas no Anexo da Portaria CJF n. 288/2025 e na estrutura orgânica do CJF, alterada pela Resolução CJF n. 992/2026, acolho, na íntegra, o teor do parecer precedente.

Encaminhem-se os autos à consideração da Diretoria-Geral.

CAROLINA VILELA DE FARIA ALVES NOGUEIRA FRANÇA

Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Haniery de Souza Silva**, Assistente V, em 17/09/2026, às 12:14, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Vilela de Faria Alves Nogueira França**, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em 17/09/2026, às 13:28, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0912120** e o código CRC **F5BB6F50**.